



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342676-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE SA, são agravados DAVI LUIZ DE OLIVEIRA GONZAGA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DEISE RAMOS DE OLIVEIRA GONZAGA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. Declara voto contrário o terceiro juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2342676-16.2024.8.26.0000

Agravante/executada: Notre Dame Intermedica Saude S.A.

Advogado: Dr. Fernando Machado Bianchi

Agravado/exequente: Davi Luiz de Oliveira Gonzaga (menor representado por sua genitora)

Advogado: Dr. Cléber Wendel Baialuna

Juiz: Dr. Luiz Antonio de Campos Júnior

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de Jundiaí

Nº processo na origem: 1004611-56.2022.8.26.0309

VOTO Nº 6.453

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Rejeição de Impugnação.

I. Caso em Exame

Impugnação ao cumprimento provisório de sentença apresentada por Notre Dame Intermédica Saúde S.A., **alegando indevido bloqueio de R\$ 50.000,00 a título de multa**, por suposto cumprimento adequado da decisão liminar. **Pedido de desbloqueio de valores.**

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento da obrigação imposta, justificando a execução da multa.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que aplicou a multa cominatória pelo descumprimento da liminar encontra-se transitada em julgado, não sendo possível rediscutir a questão.

4. **O bloqueio de R\$ 50.000,00 está em conformidade com o v. acórdão da apelação, não havendo excesso de execução.**

IV. Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que, em "cumprimento provisório de decisão", assim dispôs:

"Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença apresentada por NOTRE DAME

INTERMÉDICA SAÚDE S.A (fls. 209/218), nos autos do cumprimento de sentença movida por DAVI LUIZ DE OLIVEIRA GONZADA, alegando que foi indevido o bloqueio no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de multa, tendo em vista que cumpriu adequadamente a decisão liminar. Apontou o excesso da multa. Pugnou pelo acolhimento da impugnação e consequente desbloqueio de valores. Juntou documentos (fls. 33/38) A parte impugnada apresentou manifestação a fls. 223/228, requerendo a rejeição da impugnação. O impugnante manifestou-se a fls. 232/233. DECIDO. A impugnação merece não merece ser acolhida. Acolho a conta apresentada pelo exequente, considerando-se que houve descumprimento da liminar, conforme disposto no acórdão de fls. 111/114: "Desta feita, ratifica-se o parecer da Douta Procuradoria Geral que assim indicou: "A multa diária tinha o limite de R\$ 50.000,00, motivo pelo qual a insurgência merece parcial acolhida, para que a Ré seja compelida ao pagamento do aludido valor porque não demonstrou inequivocadamente a prestação integral de todas as terapias constantes no decisum copiado em fls. 08/10.x (fls. 113). É o que basta para o afastamento da presente impugnação. Do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, e em consequência mantenho os valores bloqueados. Sem condenação da parte executada-impugnante em honorários, nos termos da Súmula 519 do C. Superior Tribunal de Justiça. Prossiga-se a execução, requerendo a exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se."

Insurge-se a agravante alegando, em síntese, que não há que se falar em descumprimento da obrigação imposta, sendo irrazoável, portanto, a execução da multa.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para

“suspender o curso da execução”.

Recurso processado com parcial efeito suspensivo apenas para obstar o levantamento do valor da multa até o julgamento final do recurso.

Contraminuta às fls. 16/21.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça Cível, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 26/29).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a “*utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos*”. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**²

2. O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto
contra a decisão interlocutória dos autos

¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

1004611-56.2022.8.26.0309, que rejeitou a impugnação apresentada pelo ora agravante e, em consequência, manteve os valores bloqueados a título de multa em favor do ora agravado.

Consta dos autos que no julgamento da apelação 0010150-20.2022.8.26.0309, restou decidido que (fls. 111/114):

"A apelante pugna pela reforma da r. sentença para cobrança de astreintes (referente ao período de 13 de agosto de 2022 a 31 de março de 2023) no valor de R\$ 58.107,41 com bloqueio de valores em conta corrente da executada.

Ora, depreende-se dos autos que a guia para liberação do tratamento de hidroterapia somente foi disponibilizada com data de 31 de março de 2023 (fls. 72/73), sendo que a r. decisão concessiva da liminar foi proferida em 02 de agosto de 2022.

Desta feita, ratifica-se o parecer da Douta procuradoria Geral que assim indicou: **"A multa diária tinha o limite de R\$ 50.000,00, motivo pelo qual a insurgência merece parcial acolhida, para que a Ré seja compelida ao pagamento do aludido valor porque não demonstrou inequivocadamente a prestação integral de todas as terapias constantes no decisum copiado em fls. 08/10."**

E, ainda, despacho de fls. 146/148 do Tribunal de Justiça, inadmitiu o recurso especial interposto pela executada às fls. 119/130, com base no art.1.030, V, do CPC.

Interposto Agravo em Recurso Especial às fls. 151/161, este não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 181, com trânsito em julgado, em 07 de agosto de 2024 (fls. 186).

Assim, verificado que **a decisão que aplicou a multa cominatória pelo descumprimento da liminar encontra-**

se transitada em julgado, não é mais possível rediscutir a questão do descumprimento da decisão liminar, especialmente sob o argumento de que teria cumprido adequadamente a ordem judicial.

Ademais, constata-se que o bloqueio recaiu sobre R\$50.000,00 (fls. 243/244), nos termos do acórdão constante da apelação 0010150-20.2022.8.26.0309, razão pela qual não há se falar em excesso de execução.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

3. Ficam as partes advertidas, “permissa vênia”, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão da motivação contida no REsp n. 1.995.565-SP, Relatado pela Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe em 24/11/2022, ou quer seja porque praticamente todo público forense se habituou ao chamado “novo normal”, com limitações aos

julgamentos presenciais apenas em casos em que as partes, de modo tempestivo, justifiquem a efetiva necessidade de sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil³⁻⁴ de 2015.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

³ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁴ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



Voto nº 51644/2025

Agravo de Instrumento nº 2342676-16.2024.8.26.0000

Comarca: Jundiaí

Agravante: Notre Dame Intermedica Saude Sa

Agravados: Davi Luiz de Oliveira Gonzaga e Deise Ramos de Oliveira Gonzaga

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51644

Apresento divergência quanto à proposta encetada: a meu fraco sentir, a R. decisão equivocou-se quanto ao aspecto do apontado TRÂNSITO EM JULGADO acerca da multa – aquando se sabe, por iterativa jurisprudência, que esse ítem pode ser reestudado a qualquer tempo.

Como se não bastara isso, foi elevado e desproporcional valor fixado para as ASTREINTES, entendimento ROGATA VENIA divorciado do Princípio da Razoabilidade – coisa que não merece encômios – e se por al houvera inadimplemento, fácil seria a elevação, para forçar-se o cumprimento – coisa por sinal nem mesmo cogitada.

Serenidade e moderação: atributos indissociáveis de decisões judiciais – coisa aqui inexistente.

Por sinal, o Des. J.J.DOS SANTOS, desta Câmara, em seu recente Voto nº 41.492 fixou valor de R\$-500,00 por dia para hipótese de eventual descumprimento – limitadas a dez mil reais – “quantum” esse que repetiu no Voto nº 41.987 – vendo-se que esse mesmo “quantum” fôra localizado pelo Des. ALVARO PASSOS, também desta Câmara, em seu voto 38.889 e com limitação a vinte mil reais – e ainda idêntico posicionamento de S.Exa. em seu Voto nº 46.343 de junho de 2024.

Assim que o valor localizado em Primeiro Grau não foi moderado, afigurando-se excessivo – elevada de forma injustificável a multa, que há por ser reduzida.

O contrário será a consagração do SUMMUS JUS, SUMMA INJURIA – além da afronta ao Princípio do Art.864 do Código Civil.

E existe o principal: INEXISTIU PREJUÍZO. Atraso meramente formal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem repercussão alguma na pessoa do enfermiço.

R\$-50.000,00 É VALOR ABUSIVO E EXCEDE OS PARÂMETROS NORMAIS.

No pertinente a redução desse apenamento, o mesmo Desembargador J.J. DOS SANTOS, em seu Voto nº 46.342, coonestou redução de 200% em Astreintes fixadas, reputada bastante a diminuição, examinada a conduta de Operadora, nem aplausível a justificativa.

Doutra feita, o mesmo Relator reduziu as ASTREINTES de R\$-150.000,00 para R\$-25.000,00 – Voto nº 46.736 – justamente com fundamento no Princípio do Não Enriquecimento Sem Causa. E no Voto nº 48.595 S.Exa. reduziu EM QUATRO VEZES o valor da multa inicialmente fixada.

Em outro Voto, por nº 50.282 o mesmo Des. J.J. DOS SANTOS coonestou redução das ASTREINTES em 400% - também em hipótese de Plano de Saúde – decisão de agosto de 2024. E ainda sob minha insignificante relatoria, esta 2ª Câmara, por V.U., mandou à redução de ASTREINTES em 50% - ver Processo nº 2220346-17-2024.

No Voto nº 51.382 a multa foi reduzida de cem mil para vinte mil reais. Ainda o Des.J.J.DOS SANTOS reduziu de R\$-350.000,00 para R\$-60.000,00 a multa – ver Voto nº 51.519.

Posição do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Ag. Int. no ARESP. Nº 1.256.733-BA, da lavra do H. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA:

“No caso concreto, tendo em vista o elevado valor total alcançado pela multa cominatória, o Recurso Especial foi provido para reduzir a quantia que penaliza a mora da Agravada, levando em consideração as especificidades da causa, sem propiciar o enriquecimento ilícito do Agravante”.

Vê-se, então, quão disceptante da jurisprudência foi a fixação vergastada – nunca se olvidando de que toda decisão judicial há que ser justa.

Inviável a manutenção do valor, por minha débil visão REDUZIA A MULTA PARA CINCO MIL REAIS – para o que DEFERIA PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	JANE FRANCO MARTINS	2A856D90
8	10	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A865219

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2342676-16.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.